

Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo de passageiros do município de Nova Lima e dá outras providências

Art. 1º. É obrigatória a "Parada Segura" no transporte coletivo de passageiros do município de Nova Lima.

§1º. Para efeitos desta Lei, considera-se "Parada Segura" a obrigatoriedade de o motorista, quando solicitado pelo usuário do transporte público municipal, parar o veículo fora dos pontos de embarque/desembarque regulamentados, com a finalidade de promover maior segurança aos usuários, dentro do itinerário previsto da linha, com a devida observância às legislações de trânsito e desde que não haja riscos à segurança de outros veículos e pedestres.

Art. 2º. Será permitido o embarque e o desembarque, fora dos pontos sinalizados, nos casos em que qualifique insegurança e/ou vulnerabilidade, como:

- I. Passageiras mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência e seus familiares e/ou acompanhantes, em qualquer horário;
- II. Demais passageiros, em horário noturno, de 20 horas às 05 horas;
- III. Outros eventos que qualifiquem insegurança e/ou vulnerabilidade.

Art. 3º. Não será permitido o embarque e o desembarque, fora dos pontos sinalizados, nos seguintes locais:

- I. Onde for proibida a parada, por força da legislação de trânsito ou da sinalização local;
- II. Onde a parada de ônibus interfira na segurança do trânsito ou nas condições de fluidez do trânsito local;

Art. 4º. A empresa responsável pelo transporte coletivo municipal poderá realizar orientação aos motoristas para o embarque e desembarque de passageiros fora das paradas regulamentares.

Art. 5º. O descumprimento desta lei por parte das empresas operadoras poderá acarretar penalidades, conforme regulamento próprio da Administração Pública.

Art. 6º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Abner Henrique Santana Soares
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei propõe a implementação da “Parada Segura” no transporte coletivo de passageiros no município de Nova Lima, com a finalidade de garantir aos usuários do transporte público, um ambiente mais seguro e adequado.

A Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, política essa que está fundamentada, dentre outros, no princípio da segurança nos deslocamentos das pessoas (art. 5º, VI), associado, por óbvio, ao princípio fundamental prescrito no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja, garantir a dignidade da pessoa humana.

Esses princípios se associam ao desafio do poder público de prestar, na dimensão do transporte público coletivo, um serviço eficiente e eficaz a partir dessas premissas fundamentais.

Nesse contexto, o Estado de Minas Gerais criou, por intermédio da Lei Estadual nº 24.337, de 29 de maio de 2023, que obriga os motoristas de transporte público a pararem o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque regulamentados, quando solicitado pelos passageiros, em casos específicos que configurem insegurança.

Nova Lima possui, em diversos casos, desafios similares em relação seu transporte público coletivo. Nesse sentido, criar a “Parada Segura” no âmbito municipal tem duplo objetivo: dar convergência à política estadual e, principalmente, trazer mais segurança e dignidade aos cidadãos que utilizam diariamente do transporte público coletivo municipal.

Sendo assim, reitera-se, o presente projeto visa contribuir com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, um instrumento de política previsto na Constituição Federal, em seu inciso XX do art. 21 e art. 182, objetivando a integração e a melhoria da acessibilidade e da mobilidade do transporte de pessoas no território municipal. Além disso, contribui para o acesso universal à cidade, de maneira segura, fomentando e concretizando as diretrizes e princípios da política de desenvolvimento urbano.

Por fim, cabe destacar que o presente projeto de Lei faz parte de um conjunto de ações voltadas à ampliação e melhoria da mobilidade urbana de nossa cidade, ouvindo os anseios da população que fazem uso do transporte público, para cumprirem com suas obrigações diárias de trabalho, estudo, saúde e lazer.

Neste sentido e, destacando a relevância da pauta no cenário municipal, peço apoio dos meus nobres colegas vereadores para que, em momento oportuno, este projeto de lei possa ser aprovado.



Abner Henrique Santana Soares
Vereador